

saúde, cultura e educação; a elaboração e execução de programas e ações que visem à inclusão de cidadãos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e risco; a inclusão, a assistência e o desenvolvimento social compreendendo a inclusão produtiva, a segurança alimentar e nutricional, a proteção ao usuário de substâncias psicativa, aos grupos e indivíduos vítimas de violência de qualquer natureza; a administração do sistema socioeducativo do Estado; a formulação e a coordenação de ações de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos; a formulação de políticas e diretrizes voltadas para a promoção dos direitos da cidadania, da criança, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária; o apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito estadual, tanto por organismos governamentais, incluído os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil; o exercício das funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e de outros grupos sociais vulneráveis; a articulação de políticas visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, garantindo condições de liberdade e equidade de direito; a elaboração e implementação de campanhas educativas e não discriminatórias de caráter estadual; a coordenação e o apoio a ações relativas aos direitos humanos, igualdade racial, política para mulheres e população LGBT; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares". (NR)

"Art. 21. Compete à Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC, a promoção do respeito à ordem jurídica e às garantias constitucionais; a administração do Sistema Penitenciário e da Segurança Prisional; a política estadual de proteção e defesa do consumidor; a elaboração de políticas públicas direcionadas ao mercado de trabalho, à mão de obra, ao sistema de emprego, à geração de postos de trabalho, à formação e ao desenvolvimento profissional e ao artesanato; o fomento às políticas públicas direcionadas ao fortalecimento da economia solidária; o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares". (NR)

"Art. 24. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, o planejamento, a organização, a coordenação, a regulação e o controle das ações referentes à política estadual de infraestrutura, meio ambiente, transportes e obras públicas; a política estadual de desenvolvimento urbano; as políticas setoriais de habitação e saneamento básico e ambiental; a política de incentivo à habitação popular e saneamento; o planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental; a participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento; a coordenação e auxílio no desenvolvimento das ações de interesse das Regiões Metropolitanas; a formulação e a gestão de políticas estaduais de governo relativas ao meio ambiente, recursos hídricos e educação ambiental; a preservação, conservação e restauração de processos ecológicos; a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado; a preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas; o zoneamento ecológico-econômico; a formulação e gestão de política setorial da destinação dos resíduos sólidos, urbanos e industriais; a revitalização de bacias hidrográficas; a formulação e a gestão de políticas para a integração do meio ambiente, da produção e do consumo; a proposta de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; a coordenação, execução e o controle das atividades de defesa civil; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares". (NR)

"Art. 36. A SEGG, SEAD, SEFAZ, SEDUC, SES, SELAS, SEDURBS, SEDETEC, SETC e SSP devem conuir, cada uma, no respectivo Quadro de Cargas em Comissão, com 01 (um) Cargo em Comissão Especial de Superintendente-Executivo de Estado, Símbolo CCE-22, que ficam devidamente criados nos termos desta Lei, competindo-lhes:

I - ...

Párrafo único. ..."(NR)

Art. 2º A Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência Social e do Trabalho Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor – SEJUC, ficam, respectivamente, em Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social em Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor -

Parágrafo único. Os cargos de Secretário de Estado da Inclusão, Social e do Trabalho e de Secretário de Estado da Justiça e de Consumidor passam a ser, respectivamente, Secretário de Estado da Assistência Social e Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e do Consumidor.

Art. 3º O Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil – que trata a Lei nº 7.416, de 03 de julho de 2012, integrante da ato notarial de Estado da Inclusão, Assistência Social e do Trabalho, integrar a estrutura orgânico-administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ademir Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

LEI Nº. 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltadas a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado de Sergipe, em atenção ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNC.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC integra o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previsto na Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Seção I Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Zona Costeira Sergipana: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

a) faixa marítima: espaço que se estende mar afora distando 12 milhas marinhas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial;

b) faixa terrestre: espaço comprendido pelos limites dos 18 (dezoito) Municípios sergipanos considerados dentro da área de influência costeira do Estado, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes nas faixas terrestres, de transição e marinhas do Polo Turístico de Costa dos Coqueiros, do Polo de Tabuleiros e Polo Vello Cítico;

II - Gerenciamento Costeiro: ferramenta de planejamento ambiental e territorial focalizada no estudo e orientação dos recursos terrestres e marinhos presentes nas zonas costeiras e na faixa litorânea que define a transição entre o domínio continental e o marinho;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro: instrumento de gestão que estabelece o planejamento, as normas de uso, de ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

IV - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira: instrumento de gestão do PEGC, que contém banco de dados sobre informações geográficas, características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira;

V - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira: relatório produzido anualmente a partir dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira;

VI - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Art. 3º A Zona Costeira do Estado de Sergipe, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte: compõe o trecho que vai de Pirambu até a foz do Rio São Francisco, incluindo os Municípios de Pirambu, Pacatuba e Brejo Grande, e os Municípios da área de influência costeira Ilha das Flores e Laranjeiras, situados dentro do território sergipano da Grande Aracaju, pela sua proximidade, são incluídos como parte da malha da região de Litoral Centro;

III - Litoral Sul: compõe o trecho que vai do Rio Vaza-Barris até o Rio Real, incorporando os Municípios de Irapuã d'Água, Estância, Santa Luzia do Itabaiana, Idiabroa, formando parte desta região os estúios dos Rios Real e Piau;

§ 1º Após a realização de audiências públicas, em pelo menos 03 (três) Municípios da Zona Costeira do Estado de Sergipe, sendo um no Litoral Norte, um no Litoral Centro e um no Litoral Sul, os setores costeiros devem ser delimitados e caracterizados de maneira detalhada no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, a ser regulado mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os Municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observando as normas gerais, definições, princípios e objetivos do PEGC e do PEGC, em obediência ao art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º São princípios do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - o uso sustentável e racional dos recursos naturais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico;

II - a proteção dos ecossistemas costeiros, viabilizando o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;

III - a proteção dos povos e comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

IV - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com vistas à implementação de defesa do meio ambiente da zona costeira;

V - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além da aplicação de medidas mitigadoras;

Seção III Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - orientar e ordenar o uso e ocupação do solo na zona costeira através de instrumentos de gestão e governança do PEGC;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras;

III - reduzir a vulnerabilidade da Zona Costeira Sergipana aos perigos naturais, a exemplo de inundações e da erosão do solo;

IV - estimular a participação da sociedade civil organizada na governança do PEGC;

V - promover a sustentabilidade dos processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, com ferramentas específicas que garantam a promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona costeira quanto na área costeira;

VI - garantir a permanência dos povos e comunidades tradicionais a luz de seus modos específicos de vida, garantindo a manutenção do acesso livre aos recursos naturais;

VII - implantar Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, assegurando o acesso as informações ambientais no âmbito dos processos educativos da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

VIII - promover o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

IX - promover o monitoramento, a proteção, a fiscalização, a recuperação e o manejo adequado dos recursos naturais na zona costeira;

X - promover o desenvolvimento sustentável do turismo costeiro.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGEC, com a finalidade precípua de assegurar o cumprimento do PEGC, de seus princípios e objetivos, por meio de instrumentos de gestão e governança.

Art. 7º Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, ou outra que lhe venha a substituir em suas finalidades institucionais;

III - Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA;

IV - Municípios da Zona Costeira;

V - os órgãos federais, estaduais, distritais, municipais cujas competências se relacionem com a gestão e fiscalização de recursos naturais da Zona Costeira;

Seção I Da Governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º Fica criado o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGC, instância consultiva e deliberativa do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGEC, competindo-lhe:

I - exercer a atividade de governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - opinar sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao Gerenciamento Costeiro;

III - aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, e suas alterações posteriores;

IV - estabelecer normas complementares para implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e para a atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

V - acompanhar a execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e avaliar anualmente o cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI - deliberar sobre as questões interfederativas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Municipais de Gerenciamento Costeiro;

§ 1º O CEGC é composto por 11 (onze) membros, com a seguinte distribuição:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Pública Estadual;

II - 03 (três) representantes dos Municípios da Zona Costeira, sendo um do Litoral Norte, um do Litoral Centro e um do Litoral Sul;

III - 02 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais dos Municípios da Zona Costeira;

IV - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º Os órgãos e entidades federais de proteção ao meio ambiente podem ser convocados para integrar o CEGC, sem direito a voto.

§ 3º O regimento interno do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro deve ser homologado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 4º A Presidência do CEGC deve ser exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

§ 5º A participação no CEGC não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Do Gestão do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 9º A SEDURBS é o órgão executivo do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, competindo-lhe:

I - estruturar, implantar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro, bem como produzir o Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;